

Lei Municipal nº 2.692/2024, de 25 de junho de 2024.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder aluguel social temporário para custear despesas referentes à locação de imóveis residenciais para famílias atingidas por eventos climáticos, e dá outras providências.”

Francisco David Frighetto, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aluguel social temporário, visando à transferência de recursos para as famílias de Anta Gorda/RS, atingidas por deslizamentos de terra e inundações causadas pelo Rio Guaporé e arroios do Município, ocorridas entre o final de abril e início de maio do corrente ano, cujo desastre foi classificado e codificado como eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocasionando a decretação de Situação de Emergência no Município.

Art. 2º - As famílias a serem beneficiadas são aquelas cuja situação de risco ensejou a destruição e/ou interdição de suas moradias pela Defesa Civil, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado.

Parágrafo único: A localização do imóvel, a negociação de valores e a contratação da locação serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 3º - O valor do aluguel social de que trata o art. 1º será de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, para o grupo familiar que residia em imóvel destruído por deslizamentos e/ou enchentes, interditado pela Defesa Civil, incluído no valor, recursos repassados pelo Governo Estadual e/ou Federal.

§ 1º - Para ser beneficiado pelo aluguel social mensal o grupo familiar deve comprovar, mediante Laudo da Defesa Civil, que o imóvel onde residia foi danificado pelo desastre especificado no art. 1º e que não esteja se utilizando de abrigos públicos no período do benefício, inclusive, com a apresentação do contrato de locação do imóvel onde passou e/ou passará a residir.

§ 2º - Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 3º - O cadastramento e comprovação dos grupos familiares beneficiados será realizado pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei será destinado aos grupos familiares atingidos pelo desastre especificado no art. 1º, mediante o atendimento, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - Possuir renda familiar básica de até 04 (quatro) salários mínimos, comprovada mediante a apresentação de formulário de Cadastro Único, atualizado no prazo máximo de 06 (seis) meses.

II - Famílias que estavam residindo em imóvel próprio e/ou alugado atingido pelo desastre;

III - Famílias que tenham em seu núcleo familiar:

a) pessoas idosas;

b) pessoas com deficiência;

c) gestante;

IV - Mulher chefe de família que possui filho menor de idade;

V - Demais famílias atingidas pelos desastres previstos no art. 1º, mediante avaliação social.

Art. 5º - O pagamento do aluguel social será concedido em pagamentos mensais e

sucessivos, podendo ser depositado diretamente ao proprietário do imóvel locado, mediante autorização do beneficiado.

§ 1º - O pagamento que se refere o *caput* somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes junto ao CRAS do Município.

§ 2º - A primeira parcela será paga no décimo dia do mês seguinte ao da assinatura do contrato, ficando autorizado o pagamento retroativo à data da ocorrência do evento climático.

Art. 6º - O aluguel social temporário será concedido até o dia 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - O benefício será concedido apenas enquanto permanecerem as condições que determinaram a sua concessão, limitando-se ao prazo do *caput* deste artigo.

§ 2º - Cessado o período de que trata o *caput* deste artigo, o locatário assumirá a responsabilidade integral pelo pagamento do aluguel, caso opte pela permanência no imóvel.

Art. 7º - O Município não se responsabilizará por quaisquer danos ou prejuízos oriundos da locação, sendo de inteira responsabilidade do locatário a conservação do imóvel.

Art. 8º - Cessará o benefício, perdendo o direito e acarretando a devolução dos valores já recebidos ao Município, a família que:

I - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

II - apresentar documentação ou declaração falsa;

III - empregar os valores recebidos para fim distinto do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 9º - O Município não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador, especialmente em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10 - O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar no que couber, a presente Lei.

Art. 11 - Considerando a previsão contida no art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e, as disposições do Decreto Municipal nº 3.642/2024, que declarou Calamidade Pública e o Decreto Municipal nº 3.648/2024 que reclassificou Situação de Emergência no Território deste Município, após a vigência da presente norma, deverá o Executivo Municipal dar ciência ao Ministério Público acerca do início da execução do programa, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anta Gorda RS, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Francisco David Frighetto,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se

Laiane Moretto
Secretária Municipal de Administração